



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 503

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 282/20

Lido no expediente	
<u>060º</u>	Sessão de <u>02/09/20</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>Justiça</u>
(<u>19</u>)	<u>Segurança Pública</u>
()	
()	
Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Institui o Dia Estadual do
Bombeiro Militar Veterano".

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 02/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

[Handwritten signature]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM Nº 6443.2/SSP
CBMSC 6443/2020

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Exposição de Motivos referente a proposição de Lei para incluir no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, no Estado de Santa Catarina.

A inclusão do “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano” no calendário oficial barriga-verde tem como propósito reconhecer e homenagear a inestimável colaboração de cada um dos bombeiros militares que, ao longo de suas carreiras, com dedicação e profissionalismo, laboraram grande parte das suas vidas em prol da sociedade catarinense.

A data comemorativa sugerida, qual seja, dezoito de maio (18/05), coincide com o aniversário do Coronel RR *Milton Antônio Lazzaris*, que foi último Comandante do Corpo de Bombeiros enquanto a Corporação ainda pertencia a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Este nobre Oficial liderou a transição da emancipação do CBMSC junto à Instituição coirmã, destacando-se pelo relevante legado deixado para as futuras gerações. Cumpre ressaltar também que o Coronel Lazzaris é o Comadante-Geral de honra da Corporação.

A matéria foi instruída pelos Pareceres 35/PL/2020 e 036/PL/2020, emitidos pela da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Importa frisar a **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



(fls. 02, da EM 6443.2-SSP, de 20 de maio de 2020).

Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, instruiu-se ainda o processo com o Formulário de Verificação Procedimental.

A minuta de Anteprojeto de Lei segue por meio eletrônico, no endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Por fim, solicito o devido prosseguimento deste Processo, tendo em vista que a referida inclusão no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o "Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano" possibilitará homenagear os bombeiros militares veteranos por meio de data a ser comemorada anualmente.

Respeitosamente

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
(CBMSC 6443/2020)



PROJETO DE LEI Nº PL./0282.3/2020

Institui o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A data de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado



ATESTADO Nr 07-20-Gab-CmdoG

Atesto, na condição de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina e Ordenador Primário da Unidade Orçamentária 16085, que o Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017, incluindo no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano” está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual vigente, sendo que não haverá impacto financeiro para a vigência do PPA e nos Projetos de Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 e nos exercícios seguintes.

Sendo a expressão da verdade, dato e assino o presente atestado.

Quartel em Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Assinado Digitalmente

Coronel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
ESTADO-MAIOR GERAL
SEXTA SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL**

MEMÓRIA Nr 9, DE 14 DE ABRIL DE 2020

1. ASSUNTO – repercussão orçamentário-financeira decorrente da minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017, que consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”.

2. ORIGEM – Processo SGPe CBMSC 6443/2020.

3. PROBLEMA – face o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017, incluindo no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, necessário se faz atender o disposto na alínea “a”, inciso V do art. 8º do Decreto Executivo Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em vigor e nos dois subsequentes.

4. DADOS DISPONÍVEIS:

- a) Processo SGPe CBMSC 6443/2020;
- b) Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017;

5. APRECIÇÃO – passo à análise da matéria, analisando o projeto de lei, procurando observar o que poderia repercutir orçamentária e financeiramente para a UG 16085 (Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar), fazemos as seguintes observações:

a) O presente projeto de lei altera o Anexo I da Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017, a qual consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, incluindo no calendário oficial de eventos do Estado o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, possibilitando homenagear estes profissionais por meio de uma data a ser comemorada anualmente;

b) Trata-se de uma data comemorativa, com sugestão para o dia 18 de maio, na qual homenagear-se-á a inestimável colaboração de cada um dos bombeiros militares que, ao longo de suas carreiras, com dedicação e profissionalismo, laboraram grande parte das suas vidas em prol da sociedade catarinense;

c) No dia comemorativo bombeiros, que tenham ingressados honrosamente na reserva, serão homenageados nas unidades bombeiros militar em solenidades militares, que já fazem parte da vida e da rotina castrense, sem agregar custo para as OBM.

6. PARECER – diante do exposto, consoante o que foi levantado, verifica-se que **não há impacto orçamentário-financeiro** para Unidade Gestora – UG 16085, Fundo de Melhoria do Corpo de Bombeiros Militar – FUMCBM, decorrente da minuta de Projeto de Lei que altera o Anexo I da Lei nº 17.335 de 30 novembro de 2017, incluindo no calendário oficial de eventos do Estado de Santa Catarina o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano.



Quartel em Florianópolis, 14 de abril de 2020.

Assinado Digitalmente

SANDRO FONSECA – Maj BM
Chefe Interino da BM-6/EMG/CBMSC

De acordo:

Assinado Digitalmente

CHARLES FABIANO ACORDI – Cel BM
Chefe do Estado-Maior Geral/CBMSC

8. DECISÃO - analisando as informações constantes deste Parecer, decido:

- a) acolher a presente Memória Nr 9, de 14 de abril de 2020, da lavra do Maj BM Sandro Fonseca, Chefe Interino da da 6ª Seção do Estado-Maior Geral/EMG;
- b) junte-se ao Processo SGPe CBMSC 6443/2020 e remeta-se à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Assinado Digitalmente

Cel BM - CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante Geral do CBMSC



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nr 80-2020-AssJur
SGPe CBMSC 6443/2020

Florianópolis, 14 de abril de 2020.

1. EMENTA – ANTEPROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MILITAR VETERANO. ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI ESTADUAL Nº 16.719, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 17.335, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017. LEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

2. OBJETO – analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do anteprojeto de lei que visa alterar o Anexo I da Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015, com o fito de incluir no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

3. LEGISLAÇÃO PERTINENTE – a questão em pauta é disciplinada pelas seguintes normas:

- a. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b. Constituição do Estado de Santa Catarina;
- c. Lei Complementar Estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013;
- d. Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018;
- e. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014;
- f. Decreto Estadual nº 1.414, de 1º de março de 2013 e;
- g. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

4. APRECIÇÃO – em cumprimento à determinação do Sr. Comandante-Geral do CBMSC e tendo recebida a documentação necessária, fez-se a seguinte análise da matéria submetida à apreciação desta Assessoria Jurídica:

a. o presente feito diz respeito ao anteprojeto de lei que busca instituir o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, alterando o disposto na Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015, revogada pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que consolida as leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

b. cabe destacar que, por força do disposto no inciso III do artigo 31 da Lei Complementar Estadual nº 724, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC), a Assessoria Jurídica do CBMSC tem como uma de suas atribuições “[...] participar do processo legislativo de elaboração de anteprojeto de lei e decreto



relacionados às atividades do CBMSC, vinculando-se tecnicamente à Consultoria Jurídica da SSP e à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)”.

c. para semelhante desiderato, em atendimento ao disposto no inciso VII do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, impõe-se a verificação sobre:

[...] a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e [...]

d. em primeiro plano, observa-se que, aos Estados, a teor do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna, nos termos que seguem:

Art. 25. Os Estados-Membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

e. nesse norte, acerca do requisito da constitucionalidade, cuida-se que o anteprojeto de lei em análise está em consonância com as normas estatuídas nos incisos I, II e III da Constituição Estadual, senão veja-se:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
 - II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 - III - **sancionar, promulgar e fazer publicar as leis**, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- [...] (**Grifo nosso**).

f. consignada a constitucionalidade da proposição, insta averiguar a regularidade formal do anteprojeto de lei apresentado, de modo a constatar a compatibilidade do texto proposto com as leis em vigor, bem como os aspectos essenciais de técnica legislativa.

g. nesse aspecto, o artigo 2º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, estabelece que os atos normativos, e suas respectivas alterações, deverão ser estruturados do seguinte modo:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

I – parte preliminar, que compreende:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa;
- c) o preâmbulo;
- d) o enunciado do objeto; e
- e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II – parte normativa, que compreende as normas de conteúdo substantivo que regulam o objeto da lei; e

III – parte final, que compreende:

- a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;
- b) as disposições transitórias, quando couber;
- c) a cláusula de vigência;
- d) a cláusula de revogação, quando couber;
- e) o fecho, que compreende o local e a data;



- f) a assinatura; e
- g) a referenda, quando couber.

h. no que diz respeito aos aspectos de formalidade do anteprojeto, constata-se que os dois apontamentos apresentados por esta Assessoria Jurídica na primeira apreciação da matéria, concernentes a correções na ementa e na parte preambular do documento proposto, foram devidamente depurados pelo setor competente do Estado-Maior Geral na versão final do projeto de lei, merecendo a chancela deste setor especializado.

i. no que tange à demonstração do impacto financeiro decorrente da minuta da proposta legislativa, cumpre assinalar que semelhante requisito formal está devidamente satisfeito, a teor da **Memória Nr 9-BM6-EMG-CBMSC** e do consequente **Atestado Nr 7-CmdoG-CBMSC**, os quais instruem o processo.

j. por fim, conforme explanado nos tópicos predecessores, confrontando a estruturação do anteprojeto de lei com a legislação pertinente (Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013; Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013; e Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014), bem como com a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, que uniformiza os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, conclui-se que a propositura em questão atende o requisito da legalidade, opinando-se pelo seu regular prosseguimento.

5. CONCLUSÃO – pelo exposto, depreende-se que o anteprojeto de lei que visa instituir o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, atende o requisito de legalidade exigido no ordenamento peculiar, opinando-se, SMJ, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer que se submete à análise e decisão do Sr Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

DANIEL GEVAERD MÜLLER – Maj BM
Chefe da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

GUSTAVO JOHN ROESNER – 2º Ten BM
Auxiliar da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do CBMSC

FÁBIO MEDEIROS JABOR
Coordenador da Assessoria Jurídica do Cmdo-G do
CBMSC - OAB/SC 23.210



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
GABINETE DO COMANDO GERAL**

DESPACHO DECISÓRIO

Em 14 de abril de 2020

PROCESSO: SGPe CBMSC 6443/2020.

ASSUNTO: análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regularidade jurídica do anteprojeto de lei que visa alterar o Anexo I da Lei nº 16.719, de 8 de outubro de 2015 (revogada pela Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017), com o fito de incluir no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio.

Analizando todas as informações constantes do processo eletrônico em epígrafe,
decido:

1. Acolher na íntegra o **Parecer Nr 80-2020-AssJur**, de 14 de abril de 2020, da lavra do Maj BM Daniel Gevaerd Müller, Chefe da Assessoria Jurídica do Comando-Geral, do 2º Ten BM Gustavo John Roesner, Auxiliar da Assessoria Jurídica do Comando-Geral, e do Dr. Fábio Medeiros Jabor, Coordenador da Assessoria Jurídica, adotando-o como razões de decidir.

2. Determinar a remessa dos autos ao setor competente do Estado-Maior Geral, para prosseguimento do feito.

Cel BM – CHARLES ALEXANDRE VIEIRA
Comandante-Geral do CBMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 036/PL/2020

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

Processo: CBMSC 6443/2020
Origem: Corpo de Bombeiros Militar

Ementa: MINUTA DE LEI. INSTITUI O DIA ESTADUAL DO BOMBEIRO MILITAR VETERANO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de Projeto de Lei que visa instituir o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano, a ser comemorado anualmente, no dia 18 de maio.

Tal demanda tem como propósito reconhecer e homenagear a inestimável colaboração de cada um dos bombeiros militares que, ao longo de suas carreiras, com dedicação e profissionalismo, laboraram grande parte das suas vidas em prol da sociedade catarinense.

Os autos estão instruídos com proposta de exposição de motivos (p. 06), Atestado nr 07-20-Gab-CmdoG (p. 07), Memória nr 9, de 14 de abril de 2020 (pp. 08/09), Parecer nr 80-2020-AssJur (pp. 10/12), referendado pelo Comandante-Geral do CMSC (p. 14).

Oportunamente, esta Consultoria Jurídica se manifestou por meio da Informação nº 126/2020 (p. 18), para readequação da minuta apresentada à p. 04, sendo cumprida a referida diligência, com o retorno dos autos, esta Consultoria Jurídica se manifestou por meio do Parecer nº 035/PL/2020 (pp. 25/32).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, ao apreciar os autos, por intermédio da Informação nº 011/CC-DIAL-GEMAT de pp. 41/42, sugere a restituição a esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Secretaria de Estado, para cumprimento de providências, conforme apontamentos, que passa-se a transcrever:

1. A Lei nº 17.335, de 2017, tem por objetivo consolidar as Leis, até então em vigor, que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 7º e ss. da Lei Complementar nº 589, de 18.1.2013. E como a proposta visa instituir nova data comemorativa, entende-se que ela deva tramitar como projeto que dará origem a uma lei autônoma. Assim sendo, encaminha-se para análise e manifestação a minuta de anteprojeto de lei, de pág. 40, a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014.
2. Em decorrência do item 1 desta Informação, sugere-se alterar a exposição de motivos e o parecer da consultoria jurídica. (grifo nosso).

Dessa maneira, passe-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei acostada à p. 40, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

1

DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).

Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaolo Júnior, é a regra:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Portanto, verificado o caso em concreto, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada em situações similares por Lei Ordinária (Lei nº 17.335/2017), e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente Anteprojeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se, a seguir, à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/ SCC- DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Executivo, neles incluídos anteprojotos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojotos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojotos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Na hipótese ora em análise importa frisar, conforme mencionado no Atestado nr 07-20-Gab-CmdoG de p. 07 e Memória nr 9, de 14 de abril de 2020 de pp. 08/09, a **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.

Com referência ao período eleitoral, a presente proposição não se enquadra nas vedações do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

[...] (grifo nosso)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;



III – adequação do meio legislativo proposto; e

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de Anteprojeto de Lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **minuta de Anteprojeto de Lei à p. 40** atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos, mediante a adoção das diligências abaixo apontadas. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da **Exposição de Motivos com as devidas alterações (Informação nº 011/CC-DIAL-GEMAT de pp. 41/42), a ser subscrita por Vossa Excelência**, visando a remessa destes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL



CBMSC 6443/2020

Assunto: Anteprojeto de Lei que visa Instituir o Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano, nas datas alusivas do Estado.

Origem: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 036/PL/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis, 18 de maio de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH

Delegado Geral da Polícia Civil

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM Nº 6443.2/SSP
CBMSC 6443/2020

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Exposição de Motivos referente a proposição de Lei para incluir no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano”, a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de maio, no Estado de Santa Catarina.

A inclusão do “Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano” no calendário oficial barriga-verde tem como propósito reconhecer e homenagear a inestimável colaboração de cada um dos bombeiros militares que, ao longo de suas carreiras, com dedicação e profissionalismo, laboraram grande parte das suas vidas em prol da sociedade catarinense.

A data comemorativa sugerida, qual seja, dezoito de maio (18/05), coincide com o aniversário do Coronel RR *Milton Antônio Lazzaris*, que foi último Comandante do Corpo de Bombeiros enquanto a Corporação ainda pertencia a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Este nobre Oficial liderou a transição da emancipação do CBMSC junto à Instituição coirmã, destacando-se pelo relevante legado deixado para as futuras gerações. Cumpre ressaltar também que o Coronel Lazzaris é o Comadante-Geral de honra da Corporação.

A matéria foi instruída pelos Pareceres 35/PL/2020 e 036/PL/2020, emitidos pela da Consultoria Jurídica desta Pasta.

Importa frisar a **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



(fls. 02, da EM 6443.2-SSP, de 20 de maio de 2020).

Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, instruiu-se ainda o processo com o Formulário de Verificação Procedimental.

A minuta de Anteprojeto de Lei segue por meio eletrônico, no endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Por fim, solicito o devido prosseguimento deste Processo, tendo em vista que a referida inclusão no calendário de eventos do Estado de Santa Catarina o "Dia Estadual do Bombeiro Militar Veterano" possibilitará homenagear os bombeiros militares veteranos por meio de data a ser comemorada anualmente.

Respeitosamente

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
(CBMSC 6443/2020)